

REGULAMENTO (CEE) Nº 2467/87 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2401/87⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 8. 8. 1987, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

		(Em ECU/t)			
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (¹)	ACP ou PTOM (¹) (²) (³)	Basmati (⁴)
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	355,83	174,31	—
	2. De grãos longos	—	368,21	180,50	276,16
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	444,79	218,79	—
	2. De grãos longos	—	460,26	226,53	345,20
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	549,48	262,81	—
2. De grãos longos	12,97	659,10	317,66	494,33	
b) Arroz branqueado :					
1. De grãos redondos	13,90	585,20	280,25	—	
2. De grãos longos	13,90	706,56	340,93	529,92	
III. Em trincas		88,01	196,57	95,28	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(⁴) Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.